



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maragogipe

1

Segunda-feira • 20 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 3559

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Maragogipe publica:

- **Resultado do Julgamento de Recurso Administrativo Tomada de Preços N. 005/2021TP - Processo Administrativo n. 219/2021 - Objeto:** Execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo em três Ruas de Capanema, Distrito de Guai e Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem da Rua Alto Sacramento, na sede do Município de Maragogipe.
- **Resultado do Julgamento de Recurso Administrativo Tomada de Preços N. 006/2021TP - Processo Administrativo n. 60/2021 - Objeto:** Execução de obras e serviços para construção de uma unidade escolar com três salas de aula e quadra poliesportiva coberta, na localidade de Cachoeirinha, no Município de Maragogipe.

**TRANSPARÊNCIA  
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Atos Administrativos



### **ESTADO DA BAHIA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE - BAHIA** **SETOR DE LICITAÇÕES**

Tomada de Preços N. 005/2021TP  
Processo Administrativo n. 219/2021

#### Resultado do Julgamento de Recurso Administrativo

O Prefeito do Município de Maragogipe, no uso de suas atribuições legais, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público e científica as licitantes interessadas acerca do resultado do julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Forte Serviços da Construção Civil Ltda., nos autos da Tomada de Preço n. 005/2021 (Objeto: Execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo em três Ruas de Capanema, Distrito de Guai e Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem da Rua Alto Sacramento, na sede do Município de Maragogipe), conforme a seguir: “Trata-se de recurso Administrativo ingressado pela Forte Serviços da Construção Civil Ltda., em que se busca a reforma da decisão que a julgou inabilitada pelo não atendimento da exigência contida na alínea “b” do item 18.4 do Edital da TP n. 005/2021TP. Alega a Recorrente que sua inabilitação foi equivocada já que a mesma apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao exercício de 2019, dentro do prazo legal, conforme autorizado pela Receita Federal. Do exame das razões de recurso e dos presentes autos vejo que a tese recursal está desprovida de razoabilidade. Observo que a exigência editalícia descrita acima é objetiva e expressa com clareza a necessidade de apresentação do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2020. No caso dos autos a Recorrente apresentou o balanço de 2019, alegando que a escrituração relativa ao exercício de 2020 teria seu prazo prorrogado para 30.07.2021, data posterior a realização do certame. Ora, se a Recorrente não estava obrigada a apresentar ACD (Escrituração Contábil Digital) por força do disposto no inciso I, Parágrafo 1º. do art. 3º. da IN RFB n. 2003, de 18/01/2021 (dada sua condição de microempresa), bem como não noticiou na fase de habilitação a sua opção para a ECD (já que a escrituração contábil de 2019 não se deu pela forma digital), lhe caberia ao menos no momento da habilitação demonstrar sua opção pela ECD, o que lhe daria a oportunidade para se valer do prazo estabelecido na IN n. 2023/2021, o que não ocorreu. No caso em tela a Comissão de Licitação não poderia julgar a regularidade da habilitação por presunção, ou seja, achando que a Recorrente egeria o benefício da prorrogação do prazo de entrega da ECD até último dia do mês de julho de 2021. A Recorrente não noticiou tal opção, ao contrário, omitiu-se dela. Nesse passo, caso a Comissão atuasse por presunção estaria ferindo o princípio da isonomia e dando tratamento diferenciado em favor da Recorrente. Outra questão a ser abordada é o fato de que a Recorrente alega em seu recurso a apresentação em anexo do Balanço de 2020. Entretanto, nenhum documento foi apresentado/anexado, em que pese a vedação legal de juntada posterior de novo documento. Ademais, a afirmativa de que a Secretaria de Gestão do Governo federal decidiu que todos os demonstrativos de 2019, independentemente da forma de escrituração, teriam validade até 30/07/2021, em razão da INRFB n. 2.033/2021, não é correta por não condizer com a verdade fática, já que esta norma se refere apenas a ECD. Finalmente, há de se registrar que o SICAF não se aplica no âmbito do Município, quer seja por ausência de previsão no edital, quer seja por ausência de ato normativo próprio do Município. Ante todo o exposto, mantenho a decisão da Presidente da Comissão de Licitação e julgo improcedente o recurso, com fundamento na alínea “b” do item 18.4, combinado com o item 21.2.3, todos, do Edital.” Ciência aos interessados. Maragogipe – Ba., 13 de setembro de 2021.

Valnício Armede Robeiro  
Prefeito

Manuela da Cruz de Andrade  
Presidente da Comissão de Licitação



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE - BAHIA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Tomada de Preços N. 006/2021TP  
Processo Administrativo n. 60/2021

Resultado do Julgamento de Recurso Administrativo

O Prefeito do Município de Maragogipe, no uso de suas atribuições legais, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público e científica as licitantes interessadas acerca do resultado do julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Forte Serviços da Construção Civil Ltda., nos autos da Tomada de Preço n. 006/2021 (Objeto: Execução de obras e serviços para construção de uma unidade escolar com três salas de aula e quadra poliesportiva coberta, na localidade de Cachoeirinha, no Município de Maragogipe), conforme a seguir: “Trata-se de recurso Administrativo ingressado pela Forte Serviços da Construção Civil Ltda., em que se busca a reforma da decisão que a julgou inabilitada pelo não atendimento da exigência contida na alínea “b” do item 18.4 do Edital da TP n. 006/2021TP. Alega a Recorrente que sua inabilitação foi equivocada já que a mesma apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao exercício de 2019, dentro do prazo legal, conforme autorizado pela Receita Federal. Do exame das razões de recurso e dos presentes autos vejo que a tese recursal está desprovida de razoabilidade. Observo que a exigência editalícia descrita acima é objetiva e expressa com clareza a necessidade de apresentação do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2020. No caso dos autos a Recorrente apresentou o balanço de 2019, alegando que a escrituração relativa ao exercício de 2020 teria seu prazo prorrogado para 30.07.2021, data posterior a realização do certame. Ora, se a Recorrente não estava obrigada a apresentar ACD (Escrituração Contábil Digital) por força do disposto no inciso I, Parágrafo 1º. do art. 3º. da IN RFB n. 2003, de 18/01/2021 (dada sua condição de microempresa), bem como não noticiou na fase de habilitação a sua opção para a ECD (já que a escrituração contábil de 2019 não se deu pela forma digital), lhe caberia ao menos no momento da habilitação demonstrar sua opção pela ECD, o que lhe daria a oportunidade para se valer do prazo estabelecido na IN n. 2023/2021, o que não ocorreu. No caso em tela a Comissão de Licitação não poderia julgar a regularidade da habilitação por presunção, ou seja, achando que a Recorrente elegeria o benefício da prorrogação do prazo de entrega da ECD até último dia do mês de julho de 2021. A Recorrente não noticiou tal opção, ao contrário, omitiu-se dela. Nesse passo, caso a Comissão atuasse por presunção, estaria ferindo o princípio da isonomia e dando tratamento diferenciado em favor da Recorrente. Outras questões a serem abordadas é o fato de que a Recorrente alega em seu recurso a apresentação em anexo do Balanço de 2020. Entretanto, nenhum documento foi apresentado, em que pese a vedação legal de juntada posterior de novo documento. Ademais, a afirmativa de que a Secretaria de Gestão do Governo federal decidiu que todos os demonstrativos de 2019, independentemente da forma de escrituração, teriam validade até 30/07/2021, em razão da INRFB n. 2.033/2021, não é correta por não condizer com a verdade fática, já que esta norma se refere apenas a ECD. Finalmente, há de se registrar que o SICAF não se aplica no âmbito do Município, quer seja por ausência de previsão no edital, quer seja por ausência de ato normativo próprio do Município. Ante todo o exposto, julgo improcedente o recurso, com fundamento na alínea “b” do item 18.4, combinado com o item 21.2.3, todos, do Edital.” Ciência aos interessados. Maragogipe – Ba., 17 de setembro de 2021.

Valnício Armede Robeiro  
Prefeito

Manuela da Cruz de Andrade  
Presidente da Comissão de Licitação